



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº 13009.000015/2004-71
Recurso nº 137926
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.459
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Jorge Higashino (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente momentaneamente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral o advogado Sidarta Costa de Azevedo Souza, OAB/DF 14592.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, através do Acórdão n.º 11-17.761, de 04 de dezembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 224/226, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/15, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Áreas em Pirai", localizado no município de Pirai – RJ, com área total de 5.505,0 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 5.053.269-3, no valor de R\$ 710.630,40 (setecentos e dez mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.760.303,27 (um milhão, setecentos e sessenta mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de área de preservação permanente, já que o contribuinte não atendeu a intimação para apresentar documentos que comprovassem a existência de tal área.

3. Ciência do lançamento em 30/12/2003, conforme AR juntado à fls. 16.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/01/2004, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 52/55 - a impugnação de fls. 20/40, alegando, em síntese:

I – que o Auto de Infração foi lavrado devido ao entendimento equivocado da servidora e que a área glosada não está sujeita a incidência do ITR, por ser de preservação permanente e patrimônio nacional, sendo descabido e devendo ser cancelado;

II - que a Constituição Federal de 1988, no art. 225, dispõe sobre o meio ambiente e a obrigação dos entes públicos e privados de preservá-lo, estabelecendo as formas para fazê-lo e determinando que o descumprimento do estabelecido obrigaria o infrator à reparação, além de impor severas restrições ao uso e

desmatamento de áreas como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira;

III - que o Código Florestal – Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 – estabelece, em seu art. 2º, que as áreas ali listadas são de preservação permanente, pelo só efeito dessa Lei;

IV - que a Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro fez o tombamento provisório das áreas englobadas pela Serra do Mar / Mata Atlântica através de edital publicado no Diário Oficial de 06.03.1991, sendo esse decorrente do processo administrativo estadual nº E-18/000.172/91;

V - que o artigo 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro também estabelece quais as áreas de preservação permanente;

VI - que, de acordo com o exposto, fica evidenciado que a área de Mata Atlântica é área de proteção ambiental, e cita jurisprudência;

VII - que o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996, introduzido pela MP 2.166-67/2001, reforça o entendimento da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental como pré-requisito para a não incidência do ITR, transcrevendo-o;

VIII - que a declaração a qual está vinculada a isenção é a efetuada pelo contribuinte do ITR, cujo lançamento é por homologação, que estará sujeita ao exame das autoridades fiscais, sobre quem recai o ônus de comprovar a inexatidão do declarado pelo contribuinte;

IX - cita os artigos 2º e 3º do Código Florestal a fim de demonstrar a diferença entre auto aplicabilidade ou não da Lei, acrescentando que o art. 2º é auto aplicável e é nele que sua área se enquadra, o que demonstra, também, a falta de respaldo legal para a autuação (cita entendimentos administrativos);

X - que a energia elétrica é imune, a teor do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal;

XI - que a impossibilidade de cobrança do ITR das empresas de energia elétrica está prevista no Decreto 2.281, de 05/06/1940, e cita jurisprudência;

XII - que o percentual da multa imposta de 75% do valor do principal afronta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade impostos pelo artigo 2º da Lei 9.784/99, sendo flagrantemente confiscatória e devendo ser reduzida;

XIII - que a Constituição Federal deve ser respeitada por todos, cabendo aos órgãos administrativos não só cumpri-la como fazê-la cumprir, tendo o julgador competência para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato (cita

W R

jurisprudência administrativa e judicial), devendo este determinar a ilegalidade da multa;

XIV – que protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial perícia, visando à determinação das áreas de reserva ambiental que se incluem nos bens acerca dos quais está sendo exigido o ITR;

XV – que indica como perito o Sr. Luiz Antonio Braga Grande, engenheiro, inscrito no CREA/RJ sob o n.º 78103145-2, com endereço na Vila Santa Rosa, casa A-84, Conj. Residencial da Light, Pirai – RJ;

XVI – que sejam respondidos na perícia os quesitos listados à fls. 40 do processo..

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mantêm-se as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ITR. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 2.281/1940.

Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive a isenção prevista no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.281/1940.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, mormente em se tratando de hipótese em que o documento de prova previsto na legislação

ewh
5

para comprovar o valor declarado pelo contribuinte já tiver sido solicitado no curso da ação Fiscal.

Lançamento Procedente."

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 248/267, em que a recorrente reafirma seus argumentos apresentados na impugnação, reiterando o seu pedido de perícia com os quesitos lá formulados, e acrescenta que, a partir de 2000, passou a apresentar os Atos Declaratórios Ambientais ao IBAMA (Docs. de fls. 389/393).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 15/01/2007 (vide aviso de recebimento de fls. 245) e apresentou seu recurso em 14/02/2007 sendo, portanto, tempestivo.

Inicialmente, a recorrente foi intimada pela fiscalização (fls. 02) a apresentar, em relação à área de preservação permanente, Ato Declaratório Ambiental e Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim a declare, Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação florestal.

Por não ter sido apresentado nenhum dos documentos solicitados, a fiscalização procedeu à glosa total da área de 5.505,0 ha, declarada como sendo de preservação permanente.

Em sede de impugnação, a ora recorrente apresentou documentos que, no seu entendimento, comprovariam a existência da referida área, quais sejam:

- Relatório Final da Fundação Instituto Estadual de Florestas, ligado à Secretaria de estado de Cultura do Rio de Janeiro, sobre a proposta de tombamento do sistema orográfico-florestal da Serra do Mar/Mata Atlântica no território do Estado (fls. 82/148), datado de 22/02/1991.

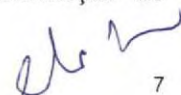
- Edital de Tombamento Provisório – Serra do Mar/ Mata Atlântica, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/03/1991 (fls. 153/156).

Em sede de recurso voluntário, apresentou, ainda, os Atos Declaratórios Ambientais relativos ao imóvel em questão, protocolados entre os anos de 2000 (27/09/2000) e 2004 (26/11/2004), em que consta área de preservação permanente de 5.505,0 ha (ADAs de 2001, 2002 e 2003) e de 5.151,0 ha (ADA de 2004). No ADA protocolado em 2000, não consta área de preservação permanente.

Por considerar que a falta de protocolização tempestiva do ADA impediria a exclusão da área tributável pelo ITR, por força da legislação de regência, a DRJ indeferiu o pedido de perícia da recorrente que visava a comprovar que a totalidade do imóvel (5.505,0 ha) correspondia a uma área de preservação permanente.

Quanto à exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, entendo que, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de área de preservação permanente, estava vinculada às exigências contidas na lei então vigente, que não especificava o ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

Na data de ocorrência do fato gerador, no presente feito, eram as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do


7

ADA e estabeleçam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Em respeito ao princípio da legalidade, entendo ser inexigível, no exercício de 1999, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 10.165/2000, o ADA como condição para reconhecimento da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto à diligência solicitada pelo contribuinte, cabe trazer a lume o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, que assim estatui:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93). (...)"

A recorrente atendeu a esses requisitos quando indicou o perito e formulou os quesitos. Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'."

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

In casu, entendo necessária a realização da diligência pois não existe comprovação, nos autos, de que a área referente ao imóvel "Áreas em Pirai" esteja incluída no sistema orográfico Serra do Mar / Mata Atlântica ou que, por outra razão, possa ser considerada área de preservação ambiental.

Ante o exposto, consta, voto pela **conversão do julgamento em diligência** para que o presente processo retorne à Unidade de Origem para que a recorrente seja intimada e proceda à realização da perícia solicitada às fls. 40.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator